

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303499

Decisão Monocrática nº 36148

Apelação Cível nº 1002947-65.2024.8.26.0132

Apelante: Maurício de Castro Meira

Apelado: Allianz Seguros S/a.

Comarca: Catanduva.

Vistos.

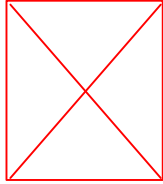
Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que, nos autos de ação regressiva de ressarcimento de danos, em razão da colisão entre veículos, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu e acolheu os pedidos formulados na inicial para condená-lo ao pagamento de R\$ 21.691,52 à parte autora, a título de indenização/ressarcimento, além de lhe impor o recolhimento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 138/160)

No seu apelo, o autor requer, inicialmente, a reforma da r. sentença, para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, argumentando ausência de condições de arcar com as custas e despesas, sem prejuízo do seu sustento. No mérito, busca a reforma da r. sentença, para julgar improcedentes os pedidos formulados, alegando não possuir responsabilidade e culpa sobre o acidente, bem como pelo pagamento da indenização. (fls. 168/173).

Houve resposta (fls. 194/203).

O pedido de concessão de assistência judiciária foi indeferido, razão pela qual o apelante foi intimado a demonstrar o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. (fls. 206/208).

O apelante deixou transcorrer o prazo para demonstrar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento do preparo (certidão de fl. 210).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, pois deserto.

De acordo com o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator *não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*

Ocorre que, como acima relatado, o pedido de concessão dos benefícios da assistência gratuita foi indeferido, intimando-se o apelante para que comprovasse o recolhimento do preparo recursal.

Todavia, conquanto devidamente intimado, o apelante deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar o recolhimento do preparo.

Logo, não atendida a determinação de recolhimento do preparo, o recurso interposto deve ser julgado deserto.

Ante o exposto, ***não se conhece*** do recurso.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora